



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055484-13.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante F P B BANK INCORPORATION, é embargado ENOL PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1055484-13- ED

Embargos de declaração em apelação. Acórdão que examinou a causa de forma exauriente. Nítida pretensão de rediscussão da matéria referente aos honorários sucumbenciais arbitrados. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 3871/3892.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissão quanto à fixação dos honorários para a execução e os embargos do devedor, uma vez que não observado o que disciplina o art. 827 c/c o art. 85, §§ 2º e 6-A do CPC, além da Tese Repetitiva de nº 1.076, STJ. Por fim, aponta contradição e *reformatio in pejus*, visto que na sentença houve condenação da ENOL ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da sua pretensão nos embargos à execução. Por fim, busca o prequestionamento da matéria com a finalidade de eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Frise-se ser descabido por completo o pleito da devedora-embargante de devolução de valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do CC, pois os embargos do devedor constituem meio processual específico de

defesa na execução, consoante o artigo 914, caput, do CPC. Tem ele o fim precípuo de desconstituir a relação jurídica líquida, certa e exigível inserta no título executivo e/ou a extinção da execução, podendo o executado alegar *“qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”* (CPC, art. 917, VI). Não há dúvida, assim, de que os embargos do devedor têm natureza tão-somente desconstitutiva e não condenatória. E tal detalhe deve ser visto dentro de um contexto único, ou seja, da completa improcedência dos embargos do devedor.

Destarte, como os embargos do devedor foram integralmente rejeitados, os honorários advocatícios, em face do deslinde da causa, foram corretamente arbitrados no acórdão em 10% do valor do débito (principal e encargos da mora), numa única incidência, para abranger tanto a ação de execução como os embargos à execução.

Nem há como se falar na majoração dos honorários com base no artigo 85, § 11, do CPC, pois a verba fixada obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de remunerar de forma condigna o trabalho dos patronos do banco-embargado.

Vale salientar aqui, outrossim, que os honorários de 10% fixados pelo juiz, de plano, ao despachar a petição inicial (CPC, 827), podem (o que claro que se trata de uma faculdade) ser elevados até 20% quando rejeitados os embargos à execução, majoração que não se justifica na hipótese devido aos valores consideráveis em disputa na causa e que estarão a importar em honorários vultosos aos advogados das partes.

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeuse pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”*

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

“Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação

jurisdicional encerrada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. - As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado. - O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)"

Em outra oportunidade, destacou-se que “*não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)*” (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Destarte, o embargante discorda do entendimento adotado e do resultado do julgamento, todavia, a divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **os embargos de declaração devem ser rejeitados.**

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR